



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 422/2025.
EMENTA	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.971, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 E SEUS ANEXOS, QUE TRATA DO PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029 DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

O presente projeto de lei trata da atualização do Plano Plurianual do Município de Tangará da Serra, para o quadriênio 2026-2029, visando à atualização dos objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA).

Conforme aduz a Lei Orgânica Municipal, tratando-se de leis que disponham de matéria orçamentária, a iniciativa é do Prefeito Municipal a teor do que dispõe o §1º, II, “c”, do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração; [...]

O Plano Plurianual, conhecido como PPA, estabelece os projetos e programas de longa duração do governo, definindo objetivos e metas da ação pública para um período de 04 (quatro) anos, sendo uma obrigação constitucional do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

de apresentar as diretrizes, estratégias e objetivos de Governo, expressos em programas e ações orçamentárias, convêm ressaltar o disposto no art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Nos moldes do artigo 80, inciso VIII e 235, inciso III, da Lei Orgânica Municipal cabe ao Poder Executivo o envio e iniciativa do Plano plurianual, sendo assim, por certo que a competência para alterá-lo também é do Poder Executivo, conforme dispõe o Inciso III do art. 235 da LOA:

Art. 235. O poder Executivo compete a iniciativa das leis que regularão:

I - os orçamentos anuais;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o plano plurianual;

Ademais a Lei Orgânica Municipal ainda dispõe dos documentos que deverão acompanhar os projetos que tratam de orçamento, bem como prazo para encaminhamento a Câmara Municipal para apreciação, conforme sinaliza no § 6º do art. 238 da LOA:

Art. 238. Os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes, aos Créditos Adicionais, ou que impliquem alteração de qualquer deles, se farão acompanhar por anexos contendo diagnósticos, metas projetadas, metas alcançadas no período imediatamente anterior, com indicadores claros, precisos e objetivos, além das justificativas necessárias, por plano, programa e unidade, e serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

(...)

§ 6º O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual da Administração Municipal, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento à Câmara Municipal:

I - O plano plurianual será encaminhado até o dia 30 de Junho, do primeiro ano do mandato;



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada até o dia 01 de Agosto de cada exercício;

III - A Lei Orçamentária Anual será encaminhada até o dia 30 de Setembro de cada exercício.

IV - A atualização do plano plurianual será encaminhada até o dia 30 de Maio, de cada exercício;

Vale destacar que a peça orçamentária deve ser debatida e analisada profundamente, porque traduz os gastos em prol da população para o ano vindouro.

Portanto, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade que impeça a tramitação da matéria nesta Casa de Leis sendo de parecer **FAVORÁVEL**.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR